

**ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRETORIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS NO SERVIÇO PÚBLICO –  
4ª ED.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO SERVIÇO PÚBLICO**

**DAIANA MILDENBERGER KNEVITZ**

**BRASÍLIA  
OUTUBRO 2014**

## **APOSENTADORIA ESPECIAL NO SERVIÇO PÚBLICO**

**DAIANA MILDENBERGER KNEVITZ**

Monografia apresentada para a obtenção do título de especialista em Gestão de Pessoas no Serviço Público da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Orientador: Roberto Passos Nogueira

**OUTUBRO/ 2014**

**DAIANA MILDENBERGER KNEVITZ**

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO SERVIÇO PÚBLICO**

Monografia apresentada para a obtenção do título de especialista em Gestão de Pessoas no Serviço Público da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

**EXAMINADORES**

---

**ROBERTO PASSOS NOGUEIRA**

**Orientador**

---

**JOSÉ CELSO CARDOSO**

**Examinador**

## **RESUMO**

Este estudo busca trazer, após a exposição dos principais conceitos acerca da aposentadoria especial e sucinto histórico da evolução legislativa, as principais hipóteses de aposentadoria especial dos servidores públicos da União do Poder Executivo, em especial a decomposição do § 4º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, explicitando o conteúdo dos três incisos do referido parágrafo, expondo a atual extensão dessa regra e apresentando os recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) relativo a cada espécie de aposentadoria especial. Como complemento, foi demonstrado os principais pontos dos projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional. No desenvolvimento, explanou-se o atual panorama que se encontra a regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos, os direitos passíveis de fruição por meio das vias judiciais e as expectativas que apontam os atuais projetos de lei complementar na regulamentação da aposentadoria diferenciada por parte do Congresso Nacional.

## **ABSTRACT**

This study seeks to bring, after exposure of the main concepts about the special retirement and succinct history of legislative developments, the main assumptions of retirement especially public servants of the Union's executive branch, particularly the decomposition of § 4 of art. 40 of the Federal Constitution of 1988, explaining the contents of the three items of said paragraph, showing the current extent of this rule and presenting the recent positions of the Federal Supreme Court (STF) for each kind of special retirement. As a complement, we demonstrated the main points of legislative bills pending in Congress. Development, it is expounded that the current situation is the regulation of special retirement of public employees, rights subject to fruition through the judicial system and the expectations that link the current bills in the supplementary regulations of the different retirement by the Congress.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	6
1.1	TEMA DA PESQUISA .....	7
1.2	OBJETO DA PESQUISA.....	7
1.3	OBJETIVO GERAL.....	7
2.	REFERENCIAL TEÓRICO .....	8
2.1	NOÇÕES DE SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	8
2.1.1	Regime Geral de Previdência Social - RGPS .....	9
2.1.2	Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS .....	10
2.2	APOSENTADORIA ESPECIAL: CONCEITO .....	12
2.3	HISTÓRICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL .....	13
2.4	TIPOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	21
2.4.1	Portador de Deficiência.....	21
2.4.2	Atividade de Risco .....	22
2.4.3	Aposentadoria Especial cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.....	23
3	PESQUISA .....	26
3.1	APOSENTADORIA ESPECIAL CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. ....	26
3.1.1	Previsão legal .....	26
3.1.2	Decisões do STF .....	29
3.1.3	Proposta de Súmula Vinculante.....	33
3.1.4	Regulamentação da aposentadoria especial do servidor público pelo Ministério da previdência social .....	34
3.1.5	Projetos de Lei.....	35
3.2	APOSENTADORIA ESPECIAL PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.....	36
3.2.1	Previsão legal .....	36
3.2.2	Decisões do STF .....	37
3.2.3	Projetos de Lei.....	39
3.3	ATIVIDADE DE RISCO.....	40
3.3.1	PREVISÃO LEGAL .....	40
3.3.2	Decisões do STF .....	41
3.3.3	Projetos de Lei.....	42
4	CONCLUSÃO .....	44
5	BIBLIOGRAFIA.....	46

## 1. INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial no Estado Brasileiro foi instituída na década de 1960, passando a fazer parte dos direitos dos cidadãos, porém somente aos que laboravam na atividade privada. A previsão legal para abranger os servidores públicos, em um sentido amplo, surgiu somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, evidenciando a relevância de o Estado destinar instrumentos hábeis ao resguardo da higidez dos servidores submetidos a condições de labor mais gravosas.

Com a evolução constitucional do assunto, aumentando a abrangência da aposentadoria especial no serviço público e o contrapeso da mora legislativa em normatizar o direito de muitos servidores e ao mesmo tempo o inchaço do Poder Judiciário com inúmeras demandas, o campo de estudo do tema em questão revela-se abonador para elaborar uma pesquisa científica que transpasse o atual panorama que se depara o servidor público enquadrado em uma das possibilidades constitucionais de aposentadoria especial transcritas no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

No tocante à grande quantidade de processos sobre o tema recebidas pelos tribunais nos últimos anos, o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu em abril passado, por meio da Súmula Vinculante nº 33, que os servidores públicos têm direito a aposentadoria especial com as mesmas regras aplicadas hoje aos beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) até a edição de lei complementar que regulamente a norma constitucional.

Não obstante, o tema acaba por trazer inúmeras dúvidas, incertezas e equívocos para os servidores públicos, pois se reporta a pessoas portadoras de necessidades especiais ou sob atividade de risco ou em condições especiais de serviço, merecedoras de especial atenção, quando em estágio avançado de suas vidas. Assim, a justificativa na realização do presente estudo é a possibilidade de realizar uma coleção pontual das possibilidades da aposentadoria especial do servidor público, registrando o seu marco legal, decisões judiciais e propostas legislativas, pois o tema aposentadoria especial no serviço público não possui uma gama maturada de dissertações ou publicações, o que se justifica perante a comutação de fatores como recentes alterações constitucionais e a mora legislativa em disciplinar este direito fundamental garantido pela Carta Magna.

Importante destacar ainda que o tema, apesar de novo, encontra-se, fortemente difundido no meio social, destarte o desenvolvimento de uma pesquisa documental estimula-se pela possibilidade de identificar o panorama atual da aposentadoria especial no serviço público federal do Poder Executivo, buscando apresentar além dos incisos I, II, e III do §4º do art. 40 da Constituição Federal, às previsões legais, decisões judiciais e projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, reportando-se à aposentadoria especial do Regime Geral da Previdência Social somente nos casos de necessária referência.

Com isso, busca-se alcançar o objetivo imediato do presente estudo acadêmico, elucidar o enquadramento e o alcance da aposentadoria especial no âmbito do serviço público do Poder Executivo da União

### **1.1 Tema da Pesquisa**

Aposentadoria especial no serviço público federal do Poder Executivo.

### **1.2 Objeto da Pesquisa**

Panorama atual da aposentadoria especial no serviço público federal do Poder Executivo.

### **1.3 Objetivo Geral**

Identificar o panorama atual da aposentadoria especial no serviço público federal do Poder Executivo.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

Ainda que se trate de um estudo que aborde a aposentadoria especial no serviço público com o objetivo de traçar um panorama atual de como essas aposentadorias estão sendo concedidas, faz-se necessário a explanação da definição de Seguridade e da Previdência Social para a correta compreensão do assunto.

### 2.1 Noções de Seguridade e Previdência Social

Conforme KERTZMAN (2011, p.23), a seguridade social foi definida no *caput* do art. 194 da Constituição Federal como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”. A definição constitucional enumera as áreas da seguridade social em: saúde, assistência social e previdência social. O presente estudo apenas tratará da área da previdência social no que tange a aposentadoria especial do servidor público.

CARRIJO *apud* IBRAHIN (2011, p. 11), afirma que o objetivo do constituinte de 1988 foi “criar uma rede de proteção capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social”, criando a noção de um sistema de proteção que vise a assegurar a dignidade da pessoa e deve incluir todos os cidadãos, independente de exercerem atividades profissionais – casos dos segurados da Previdência Social - ou de estarem inseridos na faixa mais carente da população.

No que se refere à previdência social, esta é uma vertente da seguridade social e esta será organizada sob forma de caráter contributivo e de filiação obrigatória (art. 201 e 202, CF/88), ou seja, qualquer pessoa, brasileiro ou não, que venha a desenvolver alguma atividade remunerada no território nacional, se filia automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – ou ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS – sendo obriga a fazer os devidos recolhimentos previdenciários. (CARRIJO *apud* IBRAHIN, 2011, p. 13).

Assim, CARRIJO (2011, p. 14) afirma que o sistema brasileiro é dotado de dois regimes básicos de previdência, a saber: i) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e ii) os regimes de previdência de agentes públicos ocupantes de



cargos efetivos, inclusive os vitalícios e os militares , também denominado pela doutrina em geral como Regimes Próprios de Previdência Social”.

O primeiro, o Regime Geral, é o mais amplo, responsável pela proteção da grande massa dos trabalhadores brasileiros. É organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (MAIA *et al apud* IBRAHIM, 2011). Constitui o principal regime previdenciário de ordem interna, abrangendo, obrigatoriamente, todos os trabalhadores da iniciativa privada (MAIA *et al apud* CASTRO).

Já os Regimes Próprios de Previdência Social decorrem de tratamento diferenciado concedido pela Constituição da República ao prever a instituição de regimes previdenciários próprios aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o das autarquias e fundações públicas. A instituição de regime de previdência próprio também aplica-se aos agentes públicos ocupantes de cargos públicos vitalícios, quais sejam, os membros de Tribunais de Contas, os magistrados e membros do Ministério Público, por força dos artigos 73, § 3º, 93, inciso VI e 129, § 4º da *Lex Legum* (MAIA *et al apud* CASTRO).

Ambos são administrados pelo Poder Público. Existem ainda, o regime de previdência complementar, de natureza privada, mas que não será explicitado neste estudo.

### **2.1.1 Regime Geral de Previdência Social - RGPS**

O RGPS é um regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Nacional, sendo as contribuições para ele arrecadadas fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. É regime de repartição simples e de benefício definido. (KERTZMAN, 2011, p 32).

Principal regime previdenciário brasileiro, O RGPS abrange todos os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho. São, também regidos pelo RGPS os empregados rurais – Lei 5.889/73, os empregados domésticos – Lei 5.859/72, e os trabalhadores avulsos, além de outros elencados no artigo 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de

Benefícios da Previdência Social. (CARRIJO *apud* CASTRO, 2011, p.14).

O Regime Geral de Previdência Social está disciplinado no artigo 201 da Constituição Federal e pelas Leis 8.212/1991, que dispõe sobre o plano de custeio e nº 8.213/1991, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, sendo de filiação obrigatória e automática para os segurados obrigatórios, mas também aceita a adesão daqueles que não possuem regime de previdência próprio e podem se inscrever como segurado facultativo.

Assim dispõe o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.<sup>1</sup>

E a Lei 8.213/1991:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.<sup>2</sup>

### **2.1.2 Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS**

Segundo KERTZMANN (2011, p. 35), “fazem parte destes regimes os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios que preferiam organizar o seu pessoal segundo um estatuto próprio”. Assim afirma-se que estes servidores são estatutários, ou seja, obedecem às normas especiais. Os militares também têm seu regime próprio segundo normas igualmente diferenciadas.

CAMPOS (2010, p. 71) afirma que Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são aqueles responsáveis pela disciplina previdenciária dos servidores públicos federais titulares de cargos efetivos vinculados a cada um dos entes

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 09.07.2014

<sup>2</sup> BRASIL. Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em 09.07.2014

federativos. O autor também relata que uma característica marcante dos regimes de previdência dos servidores públicos consiste no fato de que “a proteção social, desde o início, sempre foi tratado como extensão da política de pessoal”.

CARRIJO (2011, p. 15) afirma que “a Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento previdenciário próprio aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União e dos demais Entes Federativos”. O artigo 40 do texto constitucional assegura regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e de seus pensionistas. Esses servidores, em princípio, não se inserem no regime geral de previdência. Assim, o artigo 40 da Constituição Federal de 1988 é “o centro da disciplina constitucional dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos”. (CAMPOS, 2010, p.77).

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.<sup>3</sup>

O regime de previdência dos servidores públicos (RPPS) tem as seguintes características: “*próprio, básico, solidário, de obrigatória, estatal, contributivo, fechado, de equilíbrio financeiro e atuarial, de contribuição definida e com unidade de gestão*”. (CAMPOS, 2010, p.80).

Assim, o RPPS caracteriza-se por ser *próprio*, em oposição ao geral e diferente ao complementar, significando que se trata de um regime exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos, nos termos do art., 40, *caput* c.c. art. 1º, V, da Lei 9.717/98. *Básico* é o regime próprio de previdência dos servidores públicos, em oposição ao complementar, eis que os direitos previdenciários são direitos fundamentais sociais elementares do ser humano. Diz-se *solidário* (*caput* do art. 40 da CF/88 inserido pela EC 41/03), pois representa a necessária solidariedade existente entre os servidores ativos e entre estes e os inativos, denominando pacto entre gerações ou solidariedade intergeracional. É de *filiação obrigatória*, pois uma vez inserido no serviço público, com vínculo em cargo efetivo, o servidor é obrigatoriamente filiado e inscrito, passando a integrar o sistema como segurado. É um regime de previdência *estatal*, visto que a

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, pg. 7

instituição e manutenção dele devem ser feitas por unidade federada, por meio de sua administração direta ou indireta.

O caráter *contributivo* encontra base jurídica no art. 40, *caput*, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. Quanto ao financiamento do RPPS, estabeleceu-se textualmente, o *caráter contributivo* dos regimes próprios, adicionando à exigência de tempo de serviço, o tempo de contribuição como requisitos para a aposentadoria. O regime próprio é *fechado*, pois refere-se a um universo de segurados definidos pelos servidores públicos titulares de cargos efetivos. O RPPS deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de assegurar e consolidar a saúde financeira do regime. O regime próprio funciona sob características de *contribuição definida*, segundo a qual o valor da contribuição é certo e serve de base de cálculo para o valor do benefício. Por meio da característica da *unidade de gestão* é vedado a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvada a previdência dos militares das forças armadas. (CF, art 40, § 20, que ressalva o dispositivo no art. 142, § 3º, X). (CAMPOS, 2010, p.80/81).

## 2.2 Aposentadoria Especial: Conceito

De acordo com CARRIJO (2011, p.19), no âmbito do regime geral de previdência, “a atual legislação prevê quatro espécies de aposentadoria, que são a aposentadoria por invalidez, por idade (compulsória ou voluntária), por tempo de contribuição e a aposentadoria especial, cada uma definida por requisitos próprios e por pressupostos relacionados aos princípios da seguridade social, direcionados à proteção dos trabalhadores cuja capacidade laboral tenha sido atingida por doença, idade ou incapacidade”.

No que tange o presente estudo, será tratado apenas sobre a aposentadoria especial no serviço público, disciplinada pelo artigo 40 da Constituição Federal, a saber:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;  
II que exerçam atividades de risco;  
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.<sup>4</sup>

Já conforme atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.231/91, esse benefício será concedido “uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”.

SANTIAGO (2014) relata que após um longo tempo de atuação numa mesma atividade, sob essas circunstâncias especiais, em que o trabalhador está exposto a agentes químicos, físicos e biológicos que comprometem a saúde, há necessidade de afastamento de maneira a preservar a saúde, além de não ser razoável que se exija de um trabalhador submetido a essas condições de trabalho o mesmo período de contribuição ou a mesma idade mínima dos demais trabalhadores não sujeitos.

No caso do servidor público, objeto do presente estudo, apesar de a aposentadoria especial encontrar-se garantida pelo artigo 40 do texto constitucional, a falta de lei complementar específica sobre a matéria acaba por prejudicar a possibilidade de gozar tal garantia.

### **2.3 Histórico da Aposentadoria Especial**

Ao abordar a aposentadoria especial do servidor público é importante traçar um histórico deste direito, não por mera retórica cronológica, pois a compreensão dos posicionamentos jurisdicionais e atuação legislativa refletem de forma simétrica à evolução do tema no tempo.

A aposentadoria especial, assim denominada no seu surgimento com a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807, de 26/08/1960, era uma espécie de aposentadoria que reduzia o tempo de serviço em razão das condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, a que estiver sujeito o trabalhador. A aquisição deste direito exigia que o segurado possuísse 50 anos de idade e mais 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Assim dispunha o referido diploma:

---

<sup>4</sup> *Ibidem*, pág. 7

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.<sup>5</sup>

Registra-se que este diploma normativo referia-se indistintamente a homens e mulheres, não havendo previsão mais benéfica à categoria feminina que por ventura estivesse enquadrada nas condições citadas.

Esta lei abrangia apenas os trabalhadores da iniciativa privada, não incluindo os servidores públicos, os quais permaneceram à margem deste direito até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A lei nº 3.087/60 teve vários artigos revogados pela Lei 5.890/73, incluindo-se nesse rol o artigo referente à aposentadoria especial, que o artigo nono da nova lei assim disciplinou:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.<sup>6</sup>

Este diploma reduz a necessidade de quinze para, no mínimo, cinco anos de contribuição, e subtrai do texto legal a exigência de idade mínima. Manteve-se idêntico o critério para homens e mulheres e engloba somente os trabalhadores da iniciativa privada.

Importante constar, no histórico da matéria, a promulgação, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1969, da Lei Complementar nº 51 de 1985. Esta Lei trata da aposentadoria diferenciada dos servidores públicos da União que trabalham em atividade policial. Cita-se:

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acessado em 09.07.2014.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm)>. Acessado em 09.07.2014.

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;<sup>7</sup>

Apesar desta lei complementar abarcar o pequeno contingente policial da União existente nos meados da década de 80, configura a origem de novo direito de proteção aos servidores públicos no que pese ao desempenho de atividades sob condições de risco à vida.

Cabe ressaltar que a referida Lei valia tanto para homens como para mulheres, contudo em 2014 foi sancionada a Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, que altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal”, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 51 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1 - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (NR).

Mesmo perante o fato dos textos infraconstitucionais não estenderem o direito à aposentadoria especial a todos os servidores públicos, não pode ser retirada a importância deste direito concedido aos trabalhadores da iniciativa privada e aos policiais da União, uma vez que firmou marco de mais uma garantia e instrumento de justiça.

Efetivamente, com a redemocratização do país e a nova Constituição, o direito à aposentadoria especial, galgou *status* de norma constitucional. Esta contraprestação benéfica somente foi garantida na Constituição Federal aos servidores públicos que cumprissem com os requisitos impostos, mantendo o

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 51 de 20 de dezembro de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp51.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp51.htm)>. Acessado em 09.07.2014.

regramento da aposentadoria especial dos trabalhadores da iniciativa privada a cargo das normas infraconstitucionais, surgindo um tratamento desigual entre as categorias.

O texto original da Constituição Federal de 1988 atribuiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer exceções aos tempos de serviço necessário para obter a aposentadoria, mas somente para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme o comando do § 1º do Art. 40 da Carta Máxima:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – (...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) (...);

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) (...).

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.<sup>8</sup>

Desprende-se do texto constitucional original que a edição da Lei Complementar para a concessão da aposentadoria especial é uma faculdade do legislador, não uma obrigação, resultando que não houve lei disciplinando esta norma constitucional.

Por sua vez, não havendo previsão constitucional e muito menos reserva à lei complementar, a aposentadoria especial na iniciativa privada foi regulamentada no bojo da lei dos benefícios do regime geral de previdência social, a Lei Ordinária nº 8.213/91. Este diploma dispõe sobre a aposentadoria especial o seguinte:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> *Ibidem*, pág. 7.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acessado em 13.07.2014.



Retirou-se a previsão de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, alterando-se para condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, modelo redacional posteriormente transportado ao texto constitucional por meio de emendas. Novamente não há imposição de idade mínima, mas reporta-se à carência exigida na própria Lei 8.213/91.

Esta lei ainda sofreu sutil alteração pela Lei nº 9.032/95, passando o art. 57, caput, ter a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida à carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.<sup>10</sup>

Com esta alteração, agora incumbe à lei estabelecer as atividades consideradas em condições especiais para fim de aposentadoria especial, o que antes era de competência do Presidente da República disciplinar por meio de decreto.

De volta à aposentadoria especial do servidor público, o vácuo legislativo de aproximadamente dez anos de previsão constitucional transformou-a em uma previsão inócua, acabando o tema por receber novo regramento pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998.

A vigésima Emenda alterou a redação do caput do Art. 40 e do seu § 1º, passando a aposentadoria especial ser tratado no §4º do artigo retro, com o seguinte texto:

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.<sup>11</sup>

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 adotou os termos “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” da Lei nº 8.213/91 e também trouxe ao texto constitucional a previsão da aposentadoria especial para o

---

<sup>10</sup> *Ibidem*, pág. 13.

<sup>11</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acessado em 13.07.2014.

segurado do regime geral, alterando profundamente o art. 201 da CF/88, que ficou assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.<sup>12</sup>

Com a Emenda nº 20, tanto para o servidor público como para o segurado do RGPS, a edição de lei complementar definindo as regras para a concessão de aposentadorias especiais passa a ser uma obrigação do legislador infraconstitucional.

A demais, não satisfeito em apenas não editar a lei complementar, o Poder Legislativo, ao aprovar a Lei 9.717/98, resultante da conversão de medida provisória, proibiu expressamente a concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos, como se verifica no §1º do art. 5º do citado diploma:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (...).

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.<sup>13</sup>

Com a edição da Lei nº 9.717/98, ficou mais que explícito que o servidor público, das três esferas, não poderia ter seu direito regulado por mais nenhuma forma que não lei complementar federal.

No que pese a obrigação institucional de legislar, novamente o Congresso Nacional importou-se em não cumpri-la, deixando a matéria sem regulamentação até ocorrer nova alteração no texto, agora pela EC nº 47/2005, que redigiu o §4º do art. 40 com o texto:

<sup>12</sup> *Ibidem*, pág. 7.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm)>. Acessado em 13.07.2014.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.<sup>14</sup>

Esta Emenda, em comparação à anterior, ampliou a possibilidade de concessão da aposentadoria especial, prevendo mais dois casos, um para os portadores de deficiência e outro para os que exercem atividade de risco, mantendo, ainda, o dever ao Poder Legislativo da edição de lei complementar para definir os termos deste direito, o que, novamente, pende de edição.

Alteração de imprescindível destaque foi a retirada da expressão “atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais” constante do texto anterior. Inexistindo exigência constitucional de exclusividade sob condições especiais, supõe-se a possibilidade de lei prever a conversão de forma majorada do tempo de quem laborou em atividade especial para contagem de tempo visando à obtenção da aposentadoria normal, de modo análogo o que se rege hoje, pelo art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, aos trabalhadores da iniciativa privada:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.<sup>15</sup>

Esta alteração possibilita a justa contagem do tempo de pessoa que tenha trabalhado longo período em atividade especial ou sob condições especiais e, contra sua vontade, deixa de exercer seus ofícios nas condições autorizadas da aposentadoria especial. Neste caso poderia ter a discrepância de aposentá-lo seguindo as normas ordinárias de aposentadoria, não obstante ter laborado longo período em condições prejudiciais.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm)>. Acessado em 13.07.2014.

<sup>15</sup> *Ibidem*, pág. 13.

Pelos mesmos motivos, não haverá desincentivo à pessoa que laborou em atividade especial buscar, em preservação da sua saúde, retorno a atividades que não importem gravame à sua condição de higidez.

Diante as alterações constitucionais embutidas no texto ao decorrer dos anos, cita-se importante declaração de MARTINS (2006, p. 102) a respeito dos impactos inovatórios da Emenda Constitucional nº 47/2005, assim disserta o autor:

“As alterações promovidas nas aposentadorias especiais acarretaram simultaneamente avanço e retrocesso acerca do tema. Retrocesso quando da exclusão, por parte de Constituinte Derivado, da Expressão exclusivamente sem a qual permite-se a aposentadoria em tais condições ainda que o tempo de contribuição não tenha sido exercido somente sob condições especiais.

Avanço no sentido de permitir também aos portadores de necessidades especiais a fruição do benefício, bem como a ampliação das situações que autorizam o benefício, inserindo os exercentes de atividade de risco.

Entretanto, se o texto anterior já exigia a edição de norma regulamentadora o atual obriga mais ainda, já que se faz necessário definir o que venha a ser essas atividades de risco além de qual será a diferenciação de critérios e requisitos para a concessão dos benefícios, só que desta vez não se trata apenas de uma norma complementar regulando a matéria.

Isto porque o novo §4º, estabelece que os casos nos quais haverá critérios e requisitos diferenciados serão definidos em leis complementares, ou seja, mais de uma norma disciplinará a matéria, podendo-se inclusive entender que a vontade do legislador constituinte foi no mínimo a edição de normas específicas para cada inciso constante no parágrafo em comento, ante as particularidades de cada uma das situações nele apresentadas”.

Finalizado o histórico legislativo destinado à aposentadoria especial, junta-se à visão doutrinária de MAGALHÃES FILHO (2010, P. 155) sobre a jubilação especial no âmbito do serviço público denotando a importância deste direito e o seu posicionamento quanto à atuação do Poder Legislativo:

“A finalidade precípua desse tipo de aposentadoria, portanto, é compensar o servidor por ter laborado em condições que atentem contra a sua saúde. Em geral, tal compensação advém em forma de redução do tempo de contribuição exigido para a inativação ordinária. Problema que se apresenta continuamente diz respeito à falta de lei complementar que regule as concessões de aposentadorias especiais, como requerido pelo texto constitucional.

De fato, a não ser pela Lei Complementar nº 51/85, que cuida de aposentadoria de policiais (mais detalhadamente estudada adiante), o ordenamento jurídico pátrio não dispõe de normativos próprios. Ao enfrentar o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado

de injunção, utilizou-se da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, de forma análoga”.

Exposto a evolução histórico/legislativa, chega-se aos dias de hoje, em que o servidor público submetido a condições especiais tem direito a obter a aposentadoria com um tempo menor de atividade, mas não possui lastro legal para gozar seu direito magnamente garantido à aposentadoria especial.

Atualmente o STF por meio da Súmula Vinculante nº 33 de 09.04.2014, reconheceu que os servidores públicos têm direito a aposentadoria especial com as mesmas regras aplicadas hoje aos beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) até a edição de lei complementar que regulamente a norma constitucional

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica<sup>16</sup>.

## **2.4 Tipos de Aposentadoria Especial segundo a Constituição Federal de 1988**

### **2.4.1 Portador de Deficiência**

A fonte material de direito que concede aos portadores de necessidades especiais a benefício da aposentadoria especial é a constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II (...)<sup>17</sup>

Segundo CAMPOS (2010, p 178), vigora a regra que não há como se adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Súmula Vinculante 33. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=33.NUMER.S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acessado em 26.07.2014

<sup>17</sup> *Ibidem*, pág. 7.

servidores do RPPS, a não ser por leis complementares nos casos e hipóteses elencados nos incisos do § 4º do artigo 40 da CF/1988.

Como a Constituição Federal de 1988 não conceitua a aposentadoria especial da pessoa com deficiência, emprestamos da Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que “regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, a definição a saber:

Assim dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas<sup>18</sup>.

O Parágrafo único do art. 3º da referida Lei Complementar ainda dispõe que, “regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

O site da Previdência Social ainda traz que “para classificar a deficiência do segurado com grau leve, moderado ou grave, será realizada a avaliação pericial médica e social, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF)”.

E para avaliar o grau de deficiência, o Ministério da Previdência Social e o Instituto do Seguro Social – INSS, com participação das entidades de pessoas com deficiência, adequaram um instrumento para ser aplicado nas avaliações da deficiência dos segurados<sup>19</sup>.

#### **2.4.2 Atividade de Risco**

Esta possibilidade de aposentadoria especial trás uma novidade quanto à existência de legislação regulamentado o tema, porém especificamente afeta à atividade policial da União e não a qualquer atividade de risco.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm) > Acesso em 27.07.14

<sup>19</sup> BRASIL. Previdência Social <Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/noticias/rgps-tire-suas-duvidas-sobre-a-aposentadoria-especial-para-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em 27.07.2014

Diga-se, de passagem, que a lei que regulamenta a aposentadoria dos policiais da União é decorrente do processo de recepção de norma pré constitucional, haja vista que a regulamentação do inciso II do §4º, do art. 40, da CF/88, ainda exige regulamentação legal.

Cita-se a norma:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.<sup>20</sup>

#### **2.4.3 Aposentadoria Especial cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

A aposentadoria especial do servidor público submetido a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, art. 40, §4º, III, da CF/88, foi o primeiro dispositivo constitucional a receber posicionamento jurisprudencial em mandado de injunção.

Cita-se a previsão da CF/88:

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I (...);

<sup>20</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp51.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp51.htm). Acessado em 14.07.2014.

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física<sup>21</sup>.

A realidade apresenta-se que o servidor público possui o direito, mas não há amparo legal que viabilize a sua concessão.

Perante o impasse apresentado, os servidores interessados tiveram que recorrer às vias judiciais para obter o direito que, por mora legislativa, encontra-se impedido de usufruir.

Conforme CASTRO (2010, p. 179), a previsão de aposentadoria especial para atividades envolvendo agentes nocivos à saúde ou a integridade física desde o texto original da Constituição Federal de 1988, até a presente data não há regulamentação legal da matéria, no âmbito federal e na maioria dos estados e municípios.

O tema chegou ao STF por força de diversos mandados de injunção impetrados por servidores públicos, na maioria das vezes trabalhando na área da saúde. A decisão que se tornou precedente na matéria foi proferida no Mandado de Injunção (MI) 721, cujo relator é Marco Aurélio Mello, que assegurou a aplicação subsidiária das regras previstas no RGPS para as atividades prestadas por servidor filiado a Regime Próprios de Previdência, por força do § 12 do artigo 40da Constituição, ante a ausência da lei específica do respectivo ente público, assim ementada: (CASTRO , 2010, p.180)

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> *Ibidem*, pág. 7.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Mandado de Injunção 721. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>> Acesso em 25.07.2014



Em 2010 foi publicada a instrução normativa SPPS n. 1/2010, que “*estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade pública pelo regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores amparados por Mandado de Injunção*”. Não obstante, tal instrução em seu artigo 2º, prevê que o servidor público deverá comprovar o exercício de atribuições sob condições especiais de modo permanente, não ocasional nem intermitente. A instrução normativa em questão, em vez de facilitar acaba por dificultar a vida do servidor público exigindo que este comprove o labor em atividades especiais já que muitos órgãos públicos não produzem laudos técnicos periciais para tal comprovação de labor em caráter nocivo à saúde.

---

### **3 PESQUISA**

#### **3.1 Aposentadoria especial cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Para a sistematização do estudo, o primeiro tópico a ser exposto será a aposentadoria especial do servidor público submetido a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, art. 40, §4º, III, da CF/88, porquanto ser o primeiro dispositivo constitucional a receber posicionamento jurisdicional em mandado de injunção. Após, superada a análise deste inciso, será abordada aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de necessidades especiais e os que laboram em condições de risco.

##### **3.1.1 Previsão legal**

A apresentação da previsão legal, somado ao fato do histórico já ter sido apresentado, resumir-se-á a transcrição do dispositivo constitucional que disciplina o tema, haja vista a ausência de qualquer outra norma de direito positivo afeto ao caso.

Cita-se a previsão Magna:

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I (...);

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A realidade apresenta-se que o servidor público possui o direito, mas não há amparo legal que viabilize a sua concessão.

Perante o impasse apresentado, os servidores interessados tiveram que recorrer às vias judiciais para obter o direito que, por mora legislativa, encontra-se impedido de usufruir.

A ação judicial correta é o Mandado de Injunção, de acordo com a Constituição Federal, art. 5º, LXXI<sup>23</sup>, e o órgão competente é o Supremo Tribunal Federal, por determinação contida no art. 102, “q”<sup>24</sup>.

O primeiro mandado de injunção que obteve êxito em conseguir os efeitos concretistas da decisão, ao requerer suplementação judicial da regulamentação da aposentadoria especial do servidor, Mandado de Injunção 721/DF, fica claro a extensa exposição de motivos e profunda argumentação quanto à necessidade de atribuir ao Mandado de Injunção os efeitos de efetivar direitos constitucionais e não apenas indicar a sua ineficácia por inércia legislativa.

Adentrando-se ao mérito do pedido em si, ou seja, o pedido de concessão de aposentadoria especial para servidores submetidos a condições prejudiciais à saúde ou a sua integridade física. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, por unanimidade, favorável à concessão da aposentadoria especial, conforme segue ementa do Mandado de Injunção (MI) 721/DF, julgado em 30.08.2007.

**Mandado de Injunção nº 721/DF**

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

É a partir deste julgado que a previsão legal de aposentadoria especial do trabalhador da iniciativa privada passa a ter fundamental importância para os

<sup>23</sup> LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

<sup>24</sup> q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

servidores públicos que fazem jus à aposentadoria especial prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da CF. Transcreve-se a norma referenciada:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste ponto é importante o destaque. O transitio em julgado do mandado de injunção não concede a aposentadoria especial ao servidor público, apenas lhe garante exercer o seu direito constitucional a requerer a jubilação especial e o poder público a obrigação de considerar o pedido, independentemente da ausência de lei regulando especificamente a matéria, uma vez que a omissão foi suprida pela sentença ao indicar a norma supletiva e que a administração pública adote demais regramentos necessários.

Para ilustrar o exposto, cita-se o repositório do STF:

Afastou esta Suprema Corte, assim, a pretensão de se obter, nessa estreita via processual, a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos que deverão ser observados na análise dos pedidos concretos de aposentadoria especial, tarefa que caberá, exclusivamente, à autoridade administrativa competente ao se valer do que previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 e nas demais normas de aposentação dos servidores públicos.

5. Ante todo o exposto, com base nos precedentes citados e na autorização especificamente conferida pelo Plenário desta Casa de apreciação monocrática dos casos idênticos àquele veiculado no Mandado de Injunção 795 (DJe 22.5.2009), concedo, em parte, a ordem injuncional para, declarando a mora legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Carta Magna, assegurar ao impetrante o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente apreciado pela autoridade competente, mediante a aplicação integrativa do art. 57 da Lei 8.213/91. **(MI 1785 /DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE)**.<sup>25</sup>

Corroborar em fundamentação o precedente:

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. Matéria Constitucional. Aposentadoria Especial de Servidor Público. Mandado de Injunção nº 1785. Relatora Ministra Elle Gracie. Disponível em: Acessado em 13.10.2014

Ocorre, todavia, que a contagem de tempo, com todas as suas intercorrências, somente pode ser aferida, de forma concreta, pela Administração Pública, à luz dos dados constantes do prontuário do servidor, razão pela qual o pleito não pode ser provido, desde logo, de forma integral.

(...)

Isso posto, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, concedo a ordem em parte para que o pleito de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa, a quem compete a verificação do preenchimento ou não dos requisitos legais, em especial os do artigo 57 da Lei 8.213/1991.

**Mandado de Injunção 3560/DF**, Min. Ricardo Lewandowski.

Após o servidor público viver uma complexa ação de mandado de injunção, deverá dar entrada em um processo administrativo perante o órgão competente, instruindo-o com o mandado de injunção e os demais documentos necessários.

Destarte, atualmente o servidor deve trilhar o longo termo das vias judiciais e dos processos administrativos para gozar o seu direito à aposentadoria especial.

### 3.1.2 Decisões do STF

Após a histórica decisão do MI 721, inúmeros processos foram interpostos e julgados no mesmo sentido, inclusive com a possibilidade do relator, monocraticamente, julgar o Mandado de Injunção.

Porém, importante atentar a seguintes posicionamentos da Suprema Corte.

Deve haver indeferimento por parte da administração pública do direito à aposentadoria especial devido à ausência de lei. Verifica-se:

"O Impetrante alega que é **médico** da Secretaria de Saúde desde 14.10.1977 e que "labora submetido a condições de insalubridade, estando, de forma habitual e permanente, exposto a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, além de vírus, bactérias e outros agentes" (fl. 1).

(...)

Em 6.10.2010, deferi a justiça gratuita e fixei o prazo de dez dias para que o Impetrante demonstrasse que a Administração Pública teria **negado o seu pedido de aposentadoria especial com fundamento na omissão legislativa** apontada (fls. 1-4 dos documentos).

Em 28.10.2010, o Impetrante alegou que, no julgamento dos "**MI/758, MI/795, MI/966, MI/874, MI/1033, MI/1905**, dentre outros (...), merece ser indicado *não ter havido*, em tais ações, a *indicação da necessidade* de apresentação de cópia de documento hábil a demonstrar a negativa do ente público ao pedido de aposentadoria

especial, tendo em vista sua desnecessidade ao julgamento do feito, pois versa, apenas, acerca da pretensão de garantia de direito, e **não de obtenção de benefício previdenciário**" (fl. 3 dos documentos).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, **exclusivamente**, a viabilizar **direitos** ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, esta de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

Na espécie vertente, o Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito à aposentadoria especial, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar.

Para ser cabível o mandado de injunção, **não basta** que haja eventual obstáculo ao exercício de direito ou liberdade constitucional em razão de omissão legislativa, **mas concreta inviabilidade de sua plena fruição pelo seu titular**. Daí porque há de ser comprovada, de plano, a *titularidade* do direito (no caso, à aposentadoria) e a sua *inviabilidade decorrente da ausência de norma regulamentadora do direito constitucional*.

O Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento sobre a necessidade dos pressupostos de cabimento do mandado de injunção:

"Constitucional. Mandado de Injunção. Seguimento Negado pelo Relator. Competência do Relator (RI/STF, art. 21, par 1º; Lei n. 8.038, de 1.990, art. 38): Constitucionalidade. Pressupostos do Mandado de Injunção. Legitimidade Ativa.

(.....)

III. Somente tem legitimidade ativa para a ação o **titular do direito** ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente a nacionalidade, a soberania e a cidadania, cujo **exercício esteja inviabilizado** pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora.

IV. (.....)" (**MI 375**-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992, grifos nossos).

Dessa forma, é pressuposto do mandado de injunção a demonstração, no plano fático, da **concreta inviabilidade do exercício de direito constitucional**, em razão da ausência de norma que lhe dê eficácia plena.

Neste mandado de injunção, o Impetrante **não demonstrou que a Administração Pública teria negado o seu pedido de aposentadoria especial** prevista no art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, **com fundamento na inexistência** de norma que regulamente esse dispositivo. Intimado para suprir a falha apontada e emendar a petição inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, o Impetrante não cumpriu a determinação no prazo assinalado.

Portanto, ausentes estão os requisitos processuais que viabilizariam o regular trâmite do presente mandado de injunção.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao mandado de injunção (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Mandado de Injunção 3362/DF. Min. Cármen Lúcia.

Outro requisito para procedibilidade do mandado é o fato do requerente não estar aposentado ordinariamente ao requerer a aposentadoria especial, pois o fato de não obter a aposentadoria é o que garante objeto ao mandado de injunção, quer seja, a inviabilidade à jubilação. Neste sentido o precedente:

#### **Mandado de Injunção 3571**

"O Impetrante alega que "é servidor público federal **aposentado**, com proventos proporcionais (70%), junto a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM" (fl. 4).

Sustenta que, "embora exista previsão constitucional acerca da aposentadoria especial e **conversão de períodos**, conforme se constata da literal disposição do artigo 40, § 4º, III, da Constituição da República de 1988, não houve a regulamentação do direito por norma infraconstitucional para disciplinar a **conversão entre os períodos de trabalho insalubre e o comum**" (fl. 6).

Assevera que "essa omissão do legislador acarreta enorme prejuízo ao impetrante, que se aposentou com proventos proporcionais de 70% (setenta por cento) de sua remuneração na ativa" (fl. 6).

Pede:

"A concessão da segurança para declarar:

a) a ilegalidade da omissão na regulamentação do direito a conversão do tempo de trabalho especial em comum, dando ciência desta ilegalidade às autoridades coatoras;

b) O direito a conversão do tempo de serviço especial convertido em comum e analisado pela autoridade administrativa ou judicial competente, de acordo com o que dispõe o artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, haja vista a ausência de diploma legal que regulamente o artigo 40, § 4º, da Constituição da República, a fim de que possa se aposentar com proventos integrais, convertendo-se o tempo trabalhado em condições insalubres em período comum, aplicando-se o fator de conversão por todo o período trabalhado nestas condições especiais de insalubridade perante o regime celetista e estatutário, apreciadas as condições individualmente pela autoridade competente, administrativa e/ou judicial" (fl. 11).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento sobre a necessidade dos pressupostos de **cabimento** do mandado de injunção:

"(...) (MI 375-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992).

Essa circunstância não ocorre ao Impetrante, servidor público **aposentado**, que **já está exercendo o seu direito à aposentadoria**, independentemente da ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República.

Os Ministros deste Supremo Tribunal **têm negado seguimento** a mandados de injunção impetrados por servidor público **inativo** com o

propósito de obter a **revisão de suas aposentadorias**, por **faltar** a essas impetrações a **demonstração da inviabilidade do exercício** de direito constitucional, em razão da inexistência da norma que lhe dê eficácia plena. Nesse sentido, os seguintes julgados: **MI 2.924**, de minha relatoria, DJe 25.6.2010; **MI 2.351**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 31.8.2010; **MI 2.494**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 31.8.2010; **MI 1.096**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 6.8.2009; e **MI 929**, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 30.1.2009.

Assim, a **aposentadoria do Impetrante** evidencia que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República **não inviabilizou** o exercício de seu direito subjetivo à aposentação.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao mandado de injunção (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Mandado de Injunção 3571/DF. Min. Cármen Lúcia DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011.

Anota-se, outrossim, que não é possível obter, por meio do mandado de injunção, outros direitos que não o restrito à aposentadoria especial, como, por exemplo, contagem a maior do tempo de serviço em atividade ensejadora da aposentadoria especial. Cita-se o acórdão abaixo:

**"DECISÃO:** Trata-se de mandado de injunção impetrado contra suposta omissão na edição da lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição da República.

O impetrante afirma ser servidor público e ter desempenhado suas funções em contato com **agentes nocivos à saúde e à integridade física**. Nesse sentido, pleiteia a **contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições insalubres**, nos termos do disposto na legislação que regulamenta a aposentadoria especial dos trabalhadores do setor privado.

Passo a decidir.

O dispositivo constitucional cuja falta de regulamentação é afirmada na inicial possui o seguinte teor:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

[...]

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Como se verifica da leitura da norma, *diferentemente do que afirmado na inicial*, a **Constituição não dispõe sobre o suposto direito à contagem diferenciada** do tempo de serviço prestado em



condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, tampouco exige a sua regulamentação. O inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição assegura **tão somente o direito à aposentadoria especial** para os servidores que tenham exercido suas atividades em tais condições.

O mandado de injunção há de ter por objeto o não cumprimento de dever constitucional de legislar que, de alguma forma, afeta direitos constitucionalmente assegurados (falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania e à cidadania).

No caso em exame, é inexistente o dever constitucional de regulamentação alegado pelo impetrante, motivo pelo qual é manifestamente incabível o *writ*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente mandado de injunção (art. 21, § 1º, do RI/STF)."

(**MI 1190, Min. GILMAR MENDES**, DJ de 24/8/2010).

O mandado de injunção é ação judicial que garante apenas o exercício de direito constitucional plasmado na Constituição Federal. O fato do STF determinar a aplicação das normas contidas no art. 57 da Lei 8.212/91, não estende a outros direitos concedidos pelo legislador aos segurados do regime geral da previdência, como, no caso, a contagem a maior do tempo laborado em atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

### 3.1.3 Proposta de Súmula Vinculante

A enorme demanda do Supremo Tribunal Federal em Mandados de Injunção abre caminho à edição de Súmula Vinculante, haja vista o tema atender os pressupostos exigidos pelo art. 103-A da CF/88, que são: matéria constitucional, controvérsia atual, multiplicação de processos e insegurança jurídica.

Atualmente a Suprema Corte debate a imposição do entendimento adotado nos julgados dos Mandados de Injunção em matéria de aposentadoria especial do servidor público por meio do Projeto de Súmula Vinculante (PSV) nº 45, com o seguinte conteúdo:

Enquanto inexistente a disciplina específica sobre *aposentadoria especial* do servidor público, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.

47/2005, impõe-se a adoção daquela própria aos trabalhadores em geral (artigo 57, § 1º da Lei n. 8.213/91).<sup>26</sup>

A edição da súmula vinculante resolverá em partes a problemática do vácuo normativo, podendo o servidor obter a aposentadoria especial por meio de requerimento administrativo, o qual, caso indeferido, é passível de Reclamação ao STF, atalhando-se a necessidade de ajuizamento de Mandados de Injunção.

Atualmente o STF por meio da Súmula Vinculante nº 33, reconheceu que os servidores públicos têm direito a aposentadoria especial com as mesmas regras aplicadas hoje aos beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) até a edição de lei complementar que regulamente a norma constitucional.

#### **3.1.4 Regulamentação da aposentadoria especial do servidor público pelo Ministério da previdência social**

As inúmeras decisões em mandados de injunção com a determinação à administração pública para que analise o pedido de aposentadoria especial dos servidores públicos que trabalham em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, trouxe ao Ministério da Previdência Social o problema de como seriam concedidas estas aposentadorias. O executivo entendeu a necessidade de regulamentar a concessão deste direito e uniformizá-lo dentro da sua ampla atuação geográfica, evitando-se decisões desencontradas no território nacional e insegurança jurídica.

A normatização foi dada por meio da Instrução Normativa MPS/SPS Nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretária de Políticas de Previdência Social, tendo como seu principal norte o máximo possível de simetria com a aposentadoria especial do regime geral de previdência, mas sem conceder nenhum direito a quem da aposentadoria especial indicada no mandado de injunção.

A presente instrução normativa deve ser observada pelos três Poderes do Estado e seguida pelas três esferas do poder público, Federal, Estadual e Municipal.

A evolução dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial para o trabalhador do regime geral da previdência foi aplicada ao servidor

---

<sup>26</sup> Supremo Tribunal Federal. Proposta de Súmula Vinculante nº 45. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropostaSumulaVinculante>. Acessado em 13.10.2014.

público, o que pode ser observado nos Art. 4º (que definiu o período de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997), Art. 5º (o qual abrange o interregno de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999), e Art. 6º (a partir de 7 de maio de 1999). O agente poluidor ruído recebeu disciplina temporal própria no art. 12 da instrução normativa.

Os documentos necessários a instruir o processo de aposentadoria especial constam no art. 7º da Instrução, sendo eles:

- I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
- II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10;
- III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11.<sup>27</sup>

A pequena extensão da quantidade de documentos contrasta com a complexidade de exatidão e fidedignidade que exigem, ainda mais quando considerado que os documentos reportar-se-ão, via de regra, ao passado.

### **3.1.5 Projetos de Lei**

Atualmente tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei complementar da Câmara (PLP) quanto à regulamentação do inciso III do §4º do art. 40 da CF/88, dirigindo-se as esferas federal, estadual, distrital e municipal. O PLP nº 472/2009 é proposta do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, e o PLP nº 555/2010 é de iniciativa do Poder Executivo, sendo anexado àquele projeto de lei.

O projeto de lei do Poder Executivo não trás nenhuma importante diferença do que seja praticado atualmente por força do cumprimento dos mandados de injunção e do cumprimento da Instrução Normativa MPS/SPS Nº 1/2010. Por sua vez, o PLP nº 472/2009 comporta a possibilidade de conversão vantajosa do tempo laborado em atividade especial para computar como tempo à aposentadoria ordinária do regime próprio ao qual o servidor encontra-se submetido. O PLP nº 472/2009 prevê, também, a possibilidade de trânsito do tempo de atividade em condições especiais entre os diversos regimes de previdência, tanto entre os

---

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social – Secretaria de Políticas de Previdência Social. Instrução Normativa MPS/SPS Nº 1, de 22 de julho de 2010. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPS-SPS/2010/1.htm>>. Acessado em 13.10.2014.

diversos regimes próprios dos entes como também para com o regime geral da previdência social.

O projeto do poder executivo, ao não prever as possibilidades de comutação do tempo de atividade especial com acréscimo para contá-lo na aposentadoria normal e ampla possibilidade do servidor computá-lo em outros regimes de previdência ou, quando proveniente de outros regimes, computá-lo para o regime que se reenquadrou, diminui o impacto nos cofres dos diversos regimes de previdência, mas deixa sem nenhuma contrapartida o servidor público que tenha laborado parcialmente em atividade e/ou condição especial.

Há, ainda, o projeto de lei complementar de origem do Senado Federal sob o nº 68/2003<sup>28</sup>, com amplitude semelhante ao PLP nº 472/2009, já contendo a tabela dos agentes nocivos e as tabelas de conversão dos anos trabalhados nesta espécie de atividade especial.

### **3.2 APOSENTADORIA ESPECIAL PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

#### **3.2.1 Previsão legal**

Novamente, perante mora legislativa, a única fonte material de direito que concede aos portadores de necessidades especiais a benefício da aposentadoria especial é a constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I portadores de deficiência;
- II (...)<sup>29</sup>

Agrava a problemática dos servidores públicos enquadrados no inciso acima, que inexistente Lei Complementar regulamentando a aposentadoria especial dos trabalhadores portadores de necessidades especiais submetidos ao regime geral da previdência social.

<sup>28</sup> Projeto de Lei do Senado Federal nº 68/2003. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=38204&tp=1>. Acessado em 13.10.2014.

### 3.2.2 Decisões do STF

Recente julgado da Suprema Corte concedeu o direito de ser analisado o requerimento à aposentadoria especial de servidor portador de necessidade especial, aplicando-se, no mesmo sentido dos julgados anteriores, o art. 57 da Lei 8.212/91.

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I). *INJUSTA FRUSTRAÇÃO* DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE *INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA* OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL. CORRELAÇÃO ENTRE A *IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR* E O *RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO*. DESCUMPRIMENTO DE *IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL* DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA. A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO. *OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO. A COLMATAÇÃO JURISDICCIONAL DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE À SUPREMACIA HIERÁRQUICO- -NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELAS, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA “INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI”*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO CONHECIDO E DEFERIDO.

(...)

E é, *precisamente*, o que esta Suprema Corte tem realizado *em inúmeros* processos injuncionais, nos quais *vem garantindo*, aos destinatários da regra inscrita no § 4º do art. 40 da Constituição, o *acesso e a plena fruição* do benefício da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, *finalmente*, na linha do que se vem expondo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, *em diversos precedentes firmados* sobre essa *mesma* questão (MI 1.115-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MI 1.125-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MI 1.189-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), *tem salientado* – *uma vez promovida* a integração normativa *necessária* ao exercício de direito pendente de disciplinação normativa – que se exaure, *nesse ato*, a função jurídico-constitucional para a qual foi concebido (e instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção, *como se vê* de decisão consubstanciada em acórdão assim ementado, que esclarece, em tema de aposentadoria especial (CF, art. 40, § 4º),

aquilo que se inclui, *no plano administrativo*, na esfera de atribuições da autoridade competente:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*”

1. *A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.*

2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.”*

(MI 1.286-ED/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

(...)

Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista o *caráter alternativo* do pleito ora deduzido nesta causa (fls. 06), concedo a ordem injuncional, para, *reconhecido* o estado de mora legislativa, garantir, *ao ora impetrante*, o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial *concretamente analisado* pela autoridade administrativa competente, observado, *para tanto*, além do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 (aplicável, *por analogia*, à situação registrada nesta causa), também a diretriz que esta Corte firmou no julgamento plenário do MI 1.286-ED/DF. (Mandado de Injunção nº 1967. Relator Ministro Celso de Mello).<sup>30</sup>

A decisão ateve-se novamente ao art. 57 da Lei 8212/91, haja vista a inexistência de qualquer norma que conceda aposentadoria especial a pessoas com deficiência que possibilitasse a aplicação analógica.

Diferente da possibilidade de aposentadoria dos servidores públicos submetidos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não há instrução normativa por parte do poder Público disciplinando o modo de concessão.

Não obstante em 2013 foi aprovada a Lei Complementar nº 142 que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo assim, enquanto não foi editado lei complementar que conceda o direito à aposentadoria especial ao servidor público, esse poderá recorrer a Lei complementar nº 142/2013 para tentar garantir seu direito, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 33 em que aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social, no entanto tratando-se de movimentação recente no plano jurisdicional, a aposentadoria especial do servidor

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. Matéria Constitucional. Aposentadoria Especial de Servidor Público. Mandado de Injunção nº 1967. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível: <http://s.conjur.com.br/dl/agravo-agu-mandado-injuncao.pdf>. Acessado em 13.10.2014.

público portador de necessidade especial ainda possui um longo caminho a trilhar para maturar o seu direito, imperando, até lá, a insegurança jurídica decorrente da mora legislativa.

### 3.2.3 Projetos de Lei.

A proposta de regulamentação da aposentadoria especial para os servidores públicos portadores de necessidades especiais está sendo tratada no projeto de lei do Senado nº 250/05 – Complementar.

De modo sucinto o projeto aponta os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria com redução do tempo de contribuição e quem deve ser considerado como portador de deficiência.

Transcreve-se:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005– Complementar  
Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.  
O CONGRESSO NACIONAL decreta:  
Art. 1º O servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios titular de cargo efetivo que seja portador de deficiência poderá se aposentar voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte e cinco anos de contribuição, independentemente de idade.  
Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta Lei Complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.  
2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.<sup>31</sup>

Tramita no Senado o PLS nº 252/05, do mesmo teor, porém com texto ainda mais reduzido.

A mínima disciplina do tema nos projetos de lei por parte do Legislativo possibilita, em contra partida, a ampla regulamentação por parte do Poder Executivo, o qual pode, por sua vez, adotar postura extremamente restritiva em máxima economia dos recursos públicos.

<sup>31</sup> BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 250/05 – Complementar. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/6384.pdf>> . Acessado em 13.10.2014.

### 3.3 ATIVIDADE DE RISCO

#### 3.3.1 Previsão legal

Esta possibilidade de aposentadoria especial trás uma novidade quanto à existência de legislação regulamentado o tema, porém especificamente afeta à atividade policial da União e não a qualquer atividade de risco.

Diga-se, de passagem, que a lei que regulamenta a aposentadoria dos policiais da União é decorrente do processo de recepção de norma pré constitucional, haja vista que a regulamentação do inciso II do §4º, do art. 40, da CF/88, ainda exige regulamentação legal.

Cita-se a norma:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 1985**

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp51.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp51.htm). Acessado em 13.10.2014.



### 3.3.2 Decisões do STF

A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do MI 721, ao rever o seu posicionamento quanto aos efeitos do Mandado de Injunção, logo teve de enfrentar pedido da mesma natureza, mas agora afeto ao exercício, por parte de servidores públicos, de atividades sob condições de risco.

Abaixo se apresenta duas decisões enfrentando o pedido injuncional da aposentadoria por exercício de atividade de risco no serviço público:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do art. 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo. 2. Precedente: MI 721, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 3. Mandado de injunção deferido nesses termos. (MI 788, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-01 PP-00013 RSJADV jul., 2009, p. 58-59 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 117-119 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 131-135)<sup>33</sup>.

MANDADO DE INJUNÇÃO – ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – MORA LEGISLATIVA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Plenário, na sessão realizada em 30 de agosto de 2007, concedeu, à unanimidade, a ordem no Mandado de Injunção nº 721-7/DF, da minha relatoria, reconhecendo a omissão legislativa em razão da inexistência de lei viabilizadora de aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais. Assentou que, ante a mora legislativa, há de ser adotado o sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Eis a síntese do julgado:

(...)

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. Matéria Constitucional. Aposentadoria Especial de Servidor Público. Mandado de Injunção nº 788. Relator Ministro Carlos Brito. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=591237>>. Acessado em 13.10.2014.

(...)

(Mandado de Injunção nº 788/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de maio de 2009)

(...)

(Mandado de Injunção nº 795/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 2009)

Esclareça-se que não cabe mesclar os dois sistemas – o da Lei nº 8.213/91 e o da Constituição Federal –, tomando-se de empréstimo o primeiro quanto ao tempo de serviço e o segundo no tocante à idade. Assim ficou decidido no julgamento dos Embargos Declaratórios no Mandado de Injunção nº 758/DF, da minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 2010. Confirmam com a ementa elaborada:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo, por isso mesmo, merecer compreensão por parte do órgão julgador.

**APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO – TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE – PARÂMETROS.** Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.

2. Ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito dos substituídos à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrados o exame do atendimento ao requisito “tempo de serviço”.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator<sup>34</sup>

### 3.3.3 Projetos de Lei.

Existem dois projetos de lei complementar em tramitação no congresso nacional. O projeto de lei complementar da Câmara nº 330/2006, de iniciativa do

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. Matéria Constitucional. Aposentadoria especial de servidor público. Mandado de Injunção nº 1614, julgado em 01/12/2010, UF-DF. Ministro Marco Aurélio. Publicado no DJe-251, divulgado em 03/01/2011 e publicado em 01/02/2011.

Deputado Federal Mendes Ribeiro Filho, refere-se exclusivamente à atividade de risco desempenhada por policiais, já o projeto de lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, visa regulamentar efetivamente o inciso II do §4º da Constituição Federal, ainda que de forma mais restrita possível.

O projeto de lei complementar nº 330/2006, basicamente repete a Lei Complementar nº 51/85, conforme segue:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2005

(Deputado Mendes Ribeiro Filho)

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional, nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

I – Voluntariamente, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem e, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher.

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 330/2006. Disponível para download em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=313128>. Acessado em 13.10.2014.

## 4 CONCLUSÃO

A aposentadoria especial não é uma premiação a quem trabalhou em atividade especial, é uma contraprestação da sociedade e do Estado para com as pessoas que, de alguma forma, entregaram o seu trabalho em atividades prejudiciais a sua higidez, em ofícios de relevantes importância no contexto social, não podem ser suprimidos pelo Estado.

O histórico da aposentadoria especial revela que os Poderes do Estado não vem impondo a mesma preocupação a este direito.

A mora legislativa em regulamentar a aposentadoria especial menospreza o texto constitucional, reduzindo a eficácia da Carta Política, o que acaba por dificultar, reduzir ou obstar o direito do servidor público. Outro impacto negativo da mora legislativa é a insegurança jurídica.

O contexto do estudo revela que as decisões judiciais em mandados de injunção são insuficientes para atender a plenitude dos direitos que podem ser abarcados pela garantia constitucional de aposentadoria especial. Desta forma, o servidor público ainda encontra-se desamparado em muitas facetas do direito de aposentadoria especial, visto que o estreito espectro do mandado de injunção não se apresenta, e nem poderia ser diferente, como instrumento para que o Poder Judiciário o regule totalmente.

O Poder Executivo apresenta projetos de lei quanto à aposentadoria especial do servidor público que inclui o mínimo de possibilidades de concessão de aposentadoria especial, impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade especial para atividades ordinárias e comutação de tempo em atividade especial entre regimes.

O atual panorama da aposentadoria especial no serviço público é de inchaço de ações no Poder Judiciário de servidores públicos em busca de seu direito, apesar de recente edição de sumula vicunlante.

Repercute, outrossim, na vida do servidor público enquadrado em um dos três incisos do parágrafo quarto do artigo 40 da Constituição Federal, que não dispõe de uma lei clara que lhe ampare, ainda mais quando em estágio avançado de sua vida e após dedicar-se a serviços prejudiciais a sua saúde, ou integridade física, ou, mesmo sendo uma pessoa com deficiência, tenha posto seus serviços a disposição do Estado, ou, ainda, submetido-se a risco durante sua carreira.

A importância de efetivar plenamente todos os aspectos da contraprestação aos servidores públicos enquadrados no § 4º do art. 40 da Constituição Federal é passo imprescindível no desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária, maximizando a dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito.

## 5 BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp51.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp51.htm)>. Acesso em 09 de julho 2014.

BRASIL. Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em 09 de julho 2014

BRASIL. Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm)>. Acesso em 09 de julho 2014.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em 09 de julho 2014

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm)>. Acesso em 13 de julho 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm)>. Acesso em 13 de julho 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Proposta de Súmula Vinculante nº 33. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=33.NUME.E.S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em de julho 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013 Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm) > Acesso em 27 de julho 2014

BRASIL. Previdência Social <Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/rgps-tire-suas-duvidas-sobre-a-aposentadoria-especial-para-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em 27 de julho 2014

BRASIL. Ministério da Previdência Social – Secretaria de Políticas de Previdência Social. Instrução Normativa MPS/SPS Nº 1, de 22 de julho de 2010. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPS-SPS/2010/1.htm>>. Acesso em 27 de julho 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. Matéria Previdenciária. Aposentadoria Especial de Servidor Público. Mandado de Injunção nº 721/DF. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. Julgado em 30.08.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497390>>. Acesso em 09 de julho 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 09 de julho 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em 13 de julho de 2014.

Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. Matéria Constitucional. Aposentadoria Especial de Servidor Público. Mandado de Injunção nº 1190. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/agravo-agu-mandado-injuncao.pdf>> Acessado em 13.10.2014

Supremo Tribunal Federal. Proposta de Súmula Vinculante nº 45. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropostaSumulaVinculante>>. Acessado em 13.10.2014

BRASIL. Ministério da Previdência Social – Secretaria de Políticas de Previdência Social. Instrução Normativa MPS/SPS Nº 1, de 22 de julho de 2010. Disponível em

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPS-SPS/2010/1.htm>>. Acessado em 13.10.2014

Projeto de Lei do Senado Federal nº 68/2003. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=38204&tp=1>> Acessado em 13.10.2014

BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 250/05 – Complementar. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/6384.pdf>> . Acessado em 13.10.2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp51.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp51.htm)>. Acessado em 13.10.2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. Matéria Constitucional. Aposentadoria Especial de Servidor Público. Mandado de Injunção nº 788. Relator Ministro Carlos Brito. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=591237>>. Acessado em 13.10.2014

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 330/2006. Disponível para download em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=313128>>. Acessado em 13.10.2014

CAMPOS, M. B. I. B de, (2010). Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. 2ª Ed. Curitiba: Juriúá.

CASTRO, A. P. de,. LAZZARI, J. B. (2011). Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito.

CARRIJO, A. de S. (2011). Aposentadoria especial no serviço público: a atuação do Supremo Tribunal Federal sob a ótica da constitucionalização do direito. Disponível em < [http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1916/1/2011\\_ArturdeSousaCarrijo.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1916/1/2011_ArturdeSousaCarrijo.pdf)> Acesso em 09 de julho de 2014.



CESAR, A . M. R. V. , Método do Estudo de Caso (*Case Studies*) ou Método do Caso (*Teaching Cases*)? Uma análise dos dois métodos no Ensino e Pesquisa em Administração. *Administração Mackenzie*. Jul – Dez 2005. Disponível em <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/remac/jul\\_dez\\_05/06.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/remac/jul_dez_05/06.pdf)>. Acesso em 15 de maio de 2014.

FLICK, U. (2009). *Desenho da Pesquisa Qualitativa*. 3ª Ed. Porto Alegre: Artmed

FREITAS, H. OLIVEIRA, M., SACCOL A. Z., MOSCAROLA, J. (2000) O método de pesquisa survey. São Paulo/SP. *Revista de Administração da USP, RAVSP*, v. 35, nr.3, Jul-Set, p. 105-112. Disponível em <[http://www.ufrgs.br/gianti/files/artigos/2000/2000\\_092\\_RAUSP.PDF](http://www.ufrgs.br/gianti/files/artigos/2000/2000_092_RAUSP.PDF)>. Acesso: 13 de maio de 2014.

GIL, A. C. (2002) *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas.

GOLDENBERG, M. (1999). *A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Record.

KLAHLMEYER, S...[et al]. (2007). *Como elaborar Projetos de Pesquisa: Linguagem e Método*. Rio de Janeiro: Editora FGV.

KERTZMAN, I. (2011). *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8ª Ed. Salvador: Jus Podivn

LAKATOS, E. M., Marconi, M, A.(2003). *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas.

MAIA, Aislan Vinicius *et al*. Aposentadoria especial do servidor público e o Mandado de Injunção n. 721/DF. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11276&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11276&revista_caderno=20)>. Acesso em 09 de julho 2014.

MAGALHÃES FILHO, I. Lições de Direito Previdenciário e Administrativo no Serviço Público. Belo Horizonte: Fórum, 2010

MORAES, R. (1999). Análise de conteúdo. Educação, Porto Alegre: v. 22, n. 37.

MARTINS, B. de S. F. Direito Constitucional Previdenciário do Servidor Público. São Paulo: LTr, 2006.

SANTIAGO, G. L. O direito à aposentadoria especial do servidor público. Disponível em: <<http://www.fernandesadvogados.com/?p=1637> > Acesso em 09 de julho de 2014

SILVA, L. R. C. (2009). Pesquisa documental: Alternativa investigativa na formação docente. IX Congresso Nacional de Educação. PUC-Paraná. Disponível em <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3124\\_1712.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3124_1712.pdf)>. Acesso em 15 de maio de 2014.

VERGARA, S. C. (2013). Projetos e Relatórios de pesquisa em Administração. – 14. Ed. São Paulo:Atlas.